



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Arujá ||| RTOrd 1001769-77.2016.5.02.0521
RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO
RECLAMADO: ARUJA PREFEITURA

PROCESSO: 1001769-77.2016.5.02.0521

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO

RECLAMADA: MUNICÍPIO DE ARUJÁ

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ

I - RELATÓRIO

○ **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO** ajuizou a presente ação em face do **MUNICÍPIO DE ARUJÁ**, ambos qualificados, requeendo que as faltas dos profissionais de educação do município, justificadas mediante atestado médico, não sejam consideradas negativamente na pontuação do profissional, para fins de classificação, e conseqüente escolha do horário e da unidade de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Citada. Infrutífera a primeira tentativa conciliatória, a Reclamada apresentou defesa, tendo arguido preliminar, e no mérito combatido a pretensão do autor, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não foi realizada prova oral.

Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito a segunda tentativa conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. REGISTRO INICIAL

A Secretaria reautuará o processo e porá como reclamado o MUNICÍPIO DE ARUJÁ.

2. LEGITIMIDADE ATIVA

Não há falar em ilegitimidade ativa do sindicato autor.

O objeto do processo diz sim respeito a direito individual homogêneo: não prejudicar a pontuação de todo e qualquer professor da rede municipal de ensino, ainda que falte ao serviço apoiado em apresentação de atestado médico.

Assim, nos termos do art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei 7.247/85, o ordenamento jurídico dá ao autor a legitimidade ativa *in casu*.

No mais, atente o município que a necessidade de arrolar os substituídos na petição inicial é expediente há muito abandonado.

Rejeito.

3. LEI MUNICIPAL / CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE

Pretende o sindicato autor afastar a normatividade do art. 71, incisos V e VI, da Lei municipal 2.482/12, que exige assiduidade do profissional de ensino no critério de classificação para fins de escolha do horário e unidade de trabalho.

Em outras palavras, o argumento do sindicato autor é de que faltas justificadas com atestado médico não deveriam ser consideradas no critério de assiduidade, por conseguinte, nos dias dessas faltas, o professor deveria pontuar na classificação.

Passo a decidir.

Ab initio, para efeitos de compreensão, transcrevo o texto normativo impugnado, *in verbis*:

Art. 71. A classificação para as atribuições de classes e aulas dos profissionais do ensino obedecerá aos seguintes critérios para pontuação:

(...)

V tempo de serviço na Educação Básica na rede municipal, no campo de atuação, equivalente a 1 ponto por dia trabalhado.

VI assiduidade na regência de classe, no período anterior;

Em prosseguimento, registro, **primeiro**, que vejo

constitucionalidade nesse texto, com finco no art. 30, I, II e VI, da CF, bem como, com lastro na inteligência do art. 61, § 1º, c, da CF, regra aqui aplicável em razão do paralelismo de formas imposto pelo sistema federalista.

Segundo, sendo fato incontroverso que as faltas justificadas não provocam descontos salariais, mas tão só implica não pontuação do professor para fins classificatórios, não há violação à inteligência do art. 473, da CLT, isto é, não estamos diante de ilegalidade.

Terceiro, a regra da assiduidade é destinada a todos, e daí, é certo que não há violação ao princípio da igualdade.

Com efeito, ficar doente não é uma circunstância dirigida aos mais velhos, aos mais novos, ou aos mais antigos na carreira. É dirigida sim, a todos, em consonância com as contingências da vida, e por isso, essa regra legal legitimamente posta pela municipalidade não prejudica ou beneficia a categoria, trata-a em sua unidade.

Em razão do exposto, não há motivo para determinar ao município que adote critério diverso do que vem sendo seguido.

Não procede.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Com base no art. 85, § 2º, do CPC, o sindicato autor pagará R\$ 1.000,00 aos patronos do município a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, 10% sobre o valor da causa.

III - DISPOSITIVO

Com apoio na fundamentação exposta, na ação que o **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAOA** promove em face do **MUNICÍPIO DE ARUJÁ**, DECIDO:

Rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor; e

Julgar improcedente o pedido realizado pelo sindicato autor, restando absolvido o município reclamado.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 200,00, (art. 789, II, da CLT), das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EUDIVAN BATISTA DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

ebs

ARUJA, 25 de Março de 2017
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EUDIVAN BATISTA DE SOUZA]



1703152137386800000059797340

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>